



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.406.340 - RS (2011/0047636-8)**

**RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL**  
**PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**  
**AGRAVADO : LABORATÓRIO MENDEL LTDA**  
**ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BRAGA MONTEIRO E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 3º DA LC 118/2005. MATÉRIA DECIDIDA PELO TRIBUNAL *A QUO* UNICAMENTE NO PLANO CONSTITUCIONAL.

1. O Tribunal *a quo* decidiu o tema relativo à prescrição e à aplicação retroativa da LC 118/2005 unicamente sob o argumento da inconstitucionalidade do seu artigo 4º, sendo sua apreciação de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal.

2. Agravo Regimental não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília, 28 de junho de 2011(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.406.340 - RS (2011/0047636-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AGRAVANTE** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
**AGRAVADO** : LABORATÓRIO MENDEL LTDA  
**ADVOGADO** : JOSÉ CARLOS BRAGA MONTEIRO E OUTRO(S)

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Cuida-se de Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao Agravo de Instrumento porque o tema relativo à prescrição e à aplicação retroativa da Lei Complementar 118/2005 foi resolvido pelo Tribunal de origem unicamente sob o argumento da inconstitucionalidade do artigo 4º da referida Lei Complementar e não foi interposto Recurso Extraordinário.

A agravante sustenta que houve a interposição de apelo dirigido ao STF, que foi admitido e sobrestado na origem, sendo descabida a aplicação da Súmula 126/STJ.

É o **relatório**.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.406.340 - RS (2011/0047636-8)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Os autos foram recebidos neste Gabinete em 14.6.2011.

Assiste razão à agravante ao afirmar que foi interposto e sobrestado o competente Recurso Extraordinário, como se observa às fls. 263-287 e 344 (e-STJ).

No entanto, isso não é suficiente para reformar a decisão agravada e admitir o Recurso Especial, já que o Tribunal *a quo* decidiu o tema relativo à prescrição e à aplicação retroativa da LC 118/2005 unicamente sob o argumento da inconstitucionalidade do artigo 4º da referida Lei Complementar.

Transcrevo trecho do voto condutor do acórdão recorrido:

Inicialmente, por força do artigo 151 do Regimento Interno desta Casa, segui a posição exarada na Corte Especial deste Regional no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 2004.72.05.003494-7, em sessão realizada em 16.11.2006, ocasião em que se declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quando ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. Nessa esteira, a Corte Especial entendeu pela aplicabilidade do prazo prescricional trazido pela LC nº 118/2005 às demandas ajuizadas após sua entrada em vigor, em 09.06.2005. (fl. 234, e-STJ).

Assim, da leitura do acórdão recorrido depreende-se que a questão foi resolvida somente no plano constitucional, sendo a sua apreciação de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da CF/88.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0047636-8      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no 1.406.340 / RS**

Números Origem: 00378343920104040000    200671080125032    378343920104040000

PAUTA: 28/06/2011

JULGADO: 28/06/2011

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
AGRAVADO : LABORATÓRIO MENDEL LTDA  
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BRAGA MONTEIRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - Incidência sobre Lucro

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
AGRAVADO : LABORATÓRIO MENDEL LTDA  
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BRAGA MONTEIRO E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.